



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044359-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Salesópolis, em que é agravante JULIO CESAR MOREIRA CORREA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 35282

Agravo de instrumento n.º 2044359-30.2025.8.26.0000

Comarca: Salesópolis

Agravante: Júlio Cesar Moreira Correa

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Juiz (a): Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Agravo de instrumento. Bancário. Ação de revisão de contrato. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade. Comprovação da alegada hipossuficiência. Condição pessoal que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra parte da decisão de fls. 156/157 (autos de origem), que em ação de modificação de cláusula contratual c.c consignatória ajuizada pelo agravante contra o agravado, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente e determinou a parte autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento aduzindo em síntese que não tem condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao sustento próprio e/ou de sua família. Defende demonstrada sua hipossuficiência financeira,

ressaltando entendimento de Tribunal diverso quanto ao parâmetro do valor correspondente à renda líquida, a que realmente ele dispõe para prover suas despesas. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, concedendo-lhe o benefício (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e sem preparo, recebido com o efeito suspensivo pleiteado (fls. 120/121).

Sem resposta da parte contrária, porquanto ainda não integra a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre modificação de cláusula contratual c.c consignatória.

A decisão recorrida, respeitada a convicção da MM^a. Juíza de primeiro grau, deve ser reformada.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira. Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas

apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso em tela, a alegação do agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais deve ser acolhida.

Isso porque ele comprovou, por meio da juntada de documentos, que seu salário base é de R\$ 2.152,48, e ele recebe valor igual a título de Regime especial de trabalho, e adicional de salubridade de R\$785,67, perfazendo o total de R\$5.091,63, do qual são descontados obrigatoriamente 22,50% de imposto de renda e 10,50% de Contribuição de proteção social dos militares – DL 667/69 -PM (fls. 86), resultando o equivalente a pouco mais do que 3 salários mínimos, o que autoriza a concessão da gratuidade, em decorrência da sua condição pessoal de hipossuficiência econômica.

Outrossim, não há registro de imóveis ou valores em espécie em sua declaração de imposto de renda, e o único bem é seu veículo financiado no valor de R\$27.990,00, objeto do contrato do qual

o agravante pleiteia a revisão das taxas de juros (fls. 79/85).

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão a fim de que seja concedida a benesse da gratuidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)